

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominado **STIU-DF**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.718.346/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco A, 7º andar, nº 110 do Edifício Arnaldo Villares, nesta Capital, neste instrumento representado por seus Diretores **ALISSON BARBOSA DE FARIAS** e **ERNANE LIMA ALENCAR**, de outro, a **CEB ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.683.726/0001-01, com sede no SGAN Quadra 601, Bloco H, Asa Norte, Edifício ÍON Escritórios Eficientes, em Brasília, Distrito Federal, neste instrumento denominada simplesmente CEB IPES, representada por seu Diretor-Geral **EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA** e por seu Diretor Administrativo e de Finanças **JOÃO ALFREDO DE MENDONÇA UCHÔA**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE DE SALÁRIOS

A CEB reajustará os salários de seus empregados em 1º/03/2023 pelo percentual correspondente ao acumulado do INPC-IBGE no período de 1º/03/2022 a 28/02/2023.

Parágrafo Único – A CEB compromete-se também a reajustar, no mesmo percentual previsto no caput, as rubricas denominadas: Gratificação por Antiguidade 2020 e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, bem como às demais rubricas que, naturalmente, serão majoradas por utilizarem o salário nominal como base de cálculo.

CLÁUSULA SEGUNDA: AUXÍLIO TRANSPORTE

A CEB compromete-se a pagar, na vigência do presente Acordo, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) correspondente ao auxílio-transporte.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador)

A CEB reajustará o valor alimentação em 1º/03/2023 pelo percentual correspondente ao acumulado do INPC-IBGE no período de 1º/03/2022 a 28/02/2023, podendo ser reavaliado quando das reuniões do Fórum Permanente de Negociação constante deste Acordo.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o crédito no cartão de vale refeição/alimentação de, no mínimo, 22 (vinte e dois) vales, até o quinto dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo – Fica, ainda, assegurado o crédito dos vales refeição/alimentação aos empregados em gozo de férias, em licença benefício-previdenciário do INSS, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que o benefício do vale refeição/alimentação está contemplado no cadastro do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da CEB e que possui natureza indenizatória, ficando o empregado isento de participação financeira.

Parágrafo Quarto – Fica assegurada ao empregado a proporcionalidade de sua escolha na divisão do benefício entre vale alimentação/refeição, na proporção de 50% de cada especialidade.

CLÁUSULA QUARTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A gratificação de férias prevista no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, equivalente a 30 dias, será calculada considerando percentual de 50% (cinquenta por cento), com base na remuneração do empregado do mês anterior a sua concessão.

Parágrafo Primeiro – A gratificação que trata o caput desta Cláusula aplica-se aos empregados permanentes da CEB IPES, inclusive aos cedidos para as empresas do "grupo" CEB.

Parágrafo Segundo – A CEB concederá a todos seus empregados a opção de requerer o empréstimo de férias em percentual de 50% ou 100% da sua remuneração, podendo parcelar a devolução em até 10 vezes.

Parágrafo Terceiro – A CEB concederá aos empregados, inclusive com idade igual ou superior a 50 anos, opção pelo parcelamento do gozo de férias.

CLÁUSULA QUINTA: AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

A CEB reembolsará, mensalmente, aos seus empregados as despesas comprovadamente efetuadas com creche ou babá para dependentes com idade até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições abaixo:

a) para dependentes com idade até 6 (seis) meses, esse reembolso será limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

b) para dependentes com idade entre 7 (sete) meses e 48 (quarenta e oito) meses, esse reembolso estará limitado ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

c) os empregados que possuam filhos dependentes com deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados como dependentes na empresa, farão jus aos benefícios do auxílio-creche ou auxílio-babá, sendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para dependentes com idade até 6 (seis) meses e R\$ 300,00 (trezentos reais) para dependentes com idade a partir de 7 (sete) meses.

CLÁUSULA SEXTA: BOLSA ESCOLAR

O valor da Bolsa Escolar, a ser pago uma vez por ano, aos dependentes dos empregados(as), será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – Esse benefício será pago aos dependentes a partir de 49 (quarenta e nove) meses e até 12 (doze) anos de idade, que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino regular, da rede pública ou privada.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE CONDUTOR

O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – O adicional de condutor autorizado será devido apenas aos empregados credenciados que atuem na área operacional, após demonstrada a real necessidade pelo gestor imediato, conforme regras definidas em norma interna.

Parágrafo Segundo – A CEB manterá o valor do adicional de condutor no período de 1º/03/2023 a 28/02/2025.

CLÁUSULA OITAVA: QUINQUÊNIO

A incorporação de novos quinquênios será efetuada até que a condição para implementação do novo período aquisitivo se efetive, ou seja, que o empregado complete o período de 5 (cinco) anos de serviço, observando-se a situação individual de cada beneficiário. Desta forma, após a incorporação deste último quinquênio, contado a partir de novembro de 2019, não haverá mais contagem de tempo de serviço para efeito da concessão de novos adicionais de tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – Com a interrupção da contagem de anuênios em 31/10/2000, ficam assegurados os anuênios concedidos a cada empregado até 31/10/2000, os quais serão compensados no quinquênio que vier a ser completado.

Parágrafo Segundo – Para efeito de contagem de tempo será considerada a data de 16/12/1968.

CLÁUSULA NONA: ABONO-ASSIDUIDADE

A CEB assegura aos seus empregados a concessão de 90 (noventa) dias a título de abono assiduidade, para cada período de 05 (cinco) anos de serviço compreendidos entre 1º/11/1984 a 31/10/2000, conforme norma interna específica.

Parágrafo Primeiro – Com a interrupção da contagem de tempo referente a esta Cláusula em 31/10/2000, a CEB assegura a proporcionalidade do abono assiduidade, referido no caput, concedendo 18 (dezoito) dias para cada período de 1 (um) ano de efetivo serviço completado até 31/10/2000.

Parágrafo Segundo – O saldo de dias do abono assiduidade deverá ser gozado antes do desligamento da empresa, não podendo ser convertido em pecúnia.

CLÁUSULA DÉCIMA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. realizará o pagamento à título de participação nos lucros, nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/2001.

Parágrafo Primeiro – O valor a ser distribuído entre os empregados à título de participação nos lucros será o percentual médio do lucro líquido obtido pelas empresas do “grupo” CEB, excluídos os eventos não recorrentes. O pagamento será de até 2 (duas) remunerações do empregado e limitado à média dos salários dos diretores da Companhia Energética de Brasília. O valor a ser considerado como remuneração será calculado utilizando a média das remunerações percebidas no período compreendido para o pagamento da participação nos lucros, qual seja, de janeiro a dezembro do exercício apurado.

Parágrafo Segundo – O direito a participação nos lucros referente ao exercício de 2023 será vinculado à convalidação das métricas e revisão dos percentuais pelo Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que as métricas estarão sujeitas a revisão a partir da entrada em eficácia do Contrato de Concessão de Iluminação Pública.

Parágrafo Quarto – A CEB compromete-se a efetuar o pagamento da Participação dos Lucros referente ao exercício apurado até o mês de maio do ano subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PLANO DE SAÚDE ASSISTENCIAL E ODONTOLÓGICO

A CEB assegurará aos seus empregados e respectivos dependentes legais o plano de saúde, contributivo e com coparticipação, de acordo com o registro e regras aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Parágrafo Primeiro – O Plano de Saúde da CEB tem por objeto a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais na forma de plano privado de assistência à saúde prevista no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9.656/1998, visando à assistência Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontológica, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, compatíveis com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, vigente à época.

Parágrafo Segundo – O Plano de Saúde da CEB será contributivo e obedecerá ao seguinte critério de rateio:

- a. 25% (vinte e cinco por cento) da mensalidade para o empregado (referente ao titular e dependentes legais) e 75% (setenta e cinco por cento) para a empresa;
- b. Ficará a cargo do empregado o custo relativo ao fundo assistencial, conforme disposto no regulamento do Plano Assistencial da Fundiágua;
- c. Para os empregados que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos de remuneração mensal, fica estabelecido como teto de contribuição da parte do empregado das despesas elencadas nas alíneas “a” e “b”, o limite de 5% (cinco por cento) do valor da sua remuneração, excluídas as despesas referentes à coparticipação.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Saúde da CEB será coparticipativo para o empregado em conformidade aos percentuais estabelecidos no regulamento do Plano Assistencial da Fundiágua.

Parágrafo Quarto - O Plano Odontológico da CEB será coparticipativo para o empregado em conformidade aos percentuais estabelecidos no regulamento do Plano Assistencial da Fundiágua.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A CEB assegurará aos seus empregados Plano de Previdência Complementar, contributivo, de acordo com o registro e regras aprovados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo Primeiro – As regras de participação das contribuições a serem realizadas pelos empregados e pela patrocinadora seguirão o estabelecido no regulamento da operadora do plano de previdência complementar.

Parágrafo Segundo – A patrocinadora envidará esforços para garantir as melhores práticas na gestão do plano previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESPESAS POR ACIDENTE DO TRABALHO

A CEB pagará ou reembolsará o total das despesas médico-hospitalares e com eventuais próteses que o empregado venha a necessitar por motivo de acidente de trabalho, inclusive as decorrentes de tratamento psicológico para readaptações ao serviço, obedecidas as seguintes condições:

a) em situações de emergência, logo após o acidente, poderá ser utilizada a assistência médico-hospitalar mais próxima e conveniente, inclusive a prestada por entidades não incluídas nos convênios do plano de saúde da CEB;

b) quando da continuidade do tratamento, será utilizada unicamente a rede de assistência médico-hospitalar incluída nos convênios do plano de saúde ofertado pela CEB, quando houver, e a CEB se responsabilizará pelo transporte do empregado dentro do Distrito Federal ou fora dele, quando necessário, a critério da Área de Saúde Ocupacional da CEB, mesmo que o empregado não seja vinculado ao plano de saúde da CEB;

c) a CEB, para atendimento do que consta desta Cláusula, efetuará perícia médica pela Área de Saúde Ocupacional da CEB a cada 90 (noventa) dias; e

d) os benefícios constantes desta Cláusula cessam automaticamente por ocasião do desligamento do empregado da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO

A CEB complementarará durante a vigência do presente Acordo, a remuneração líquida dos empregados afastados por acidente do trabalho que estejam recebendo ou venham a receber auxílio-doença da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como remuneração líquida do empregado o salário nominal mais adicional, inclusive auxílio-transporte, deduzidos os descontos legais e o benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo – O STIU-DF deverá ser informado dos afastamentos até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo do auxílio-doença pelo empregado, desde que haja anuência do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

Durante a vigência do presente Acordo, a CEB complementarará por um período não superior à 12 (doze) meses, a remuneração líquida do empregado que esteja recebendo ou venha a receber auxílio-doença da Previdência Social, em decorrência de neoplasia maligna, cardiopatia, nefropatia, hepatopatia, doenças degenerativas, procedimentos cirúrgicos, DST's e doenças respiratórias decorrentes do vírus COVID-19.

Parágrafo Único – Entende-se como remuneração líquida do empregado o salário nominal mais adicional, inclusive auxílio-transporte, deduzidos os descontos legais e o benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE E AO ACIDENTADO NO TRABALHO

Durante a vigência do presente Acordo, a CEB garantirá o emprego, por até 90 (noventa) dias, à empregada que retorna de licença-maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, iniciativa da empregada (pedido de demissão) ou acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, é indispensável a assistência do STIU-DF nas rescisões contratuais, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro – Não estão compreendidos na garantia de emprego aqui prevista para a gestante, os casos de término de contrato por tempo determinado e contrato de experiência.

Parágrafo Segundo – Essa garantia de emprego se estende às empregadas demitidas que comunicarem e confirmarem seu estado de gravidez à CEB em 30 (trinta) dias a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurada também essa garantia ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, por prazo igual ao do período de afastamento, contado a partir de seu retorno ao serviço, limitado esse prazo, em qualquer hipótese, a 1 (um) ano, ressalvados os casos de demissão por justa causa, iniciativa do empregado ou acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, as rescisões serão feitas sempre com a assistência do Sindicato, sob pena de nulidade. Nos casos de contrato por prazo determinado, a garantia de emprego fica limitada ao término do respectivo contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

A CEB concederá licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as suas empregadas e licença paternidade de 30 (trinta) dias para seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Para os casos de adoção ou guarda judicial, a licença será:

- a) de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de licença maternidade;
- b) de 30 (trinta) dias, no caso de licença paternidade.

Parágrafo Segundo – A licença será contada a partir da data da concessão da adoção ou da guarda judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA

A CEB manterá a licença para os empregados acompanharem seus dependentes (filhos, cônjuges e pais), nas seguintes condições:

a) em caso de hospitalização comprovada;

b) em caso de dependente enfermo em casa, que necessite de cuidados na locomoção, higiene e alimentação, mediante a comprovação, no local, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB.

Parágrafo Único – Em ambos os casos, o limite máximo será de 15 (quinze) dias por ano, prorrogáveis, excepcionalmente, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A CEB assegurará aos empregados ou aos seus dependentes, assim declarados pela Previdência Social, no caso de invalidez permanente ou de morte, ambos decorrentes de acidente do trabalho, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado.

Parágrafo Primeiro – A indenização prevista no “caput” tem natureza jurídica de indenização cível, mantida a sistemática atual de pagamento.

Parágrafo Segundo – Fica esclarecido que o salário a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento do empregado na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação do INPC/IBGE verificada entre o mês anterior ao óbito e o mês anterior à emissão do Alvará Judicial ou Certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo Quinto – A CEB concederá um adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo, mediante requerimento destes,

enquanto providenciam o Alvará Judicial ou Declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter.

Parágrafo Sexto – Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando da caracterização desta pelo INSS, observando-se as condições abaixo:

I – A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, desde que empregado presente:

a) Requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta Cláusula;

b) Renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego, contendo a anuência do STIU-DF; e

c) Documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Sétimo – Em caso de morte de empregado decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante comprovação das despesas.

Parágrafo Oitavo – Em caso de traslado de outros estados para o Distrito Federal, o valor previsto no caput poderá ser acrescido de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante comprovação de despesas.

Parágrafo Nono - A partir da vigência do presente Acordo, em caso de ajuizamento de ação visando a condenação da empresa em indenizações por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou por motivo de doença, fica autorizada a compensação com os valores estabelecidos nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA

A CEB compromete-se a liberar os membros da CIPA para atividades preventivas (reuniões, inspeções de saúde e segurança, campanhas, cursos e etc.), em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: BANCO DE HORAS

As partes ajustam a implementação do banco de horas, a partir da assinatura deste ACT, para todos os empregados das empresas do Grupo CEB, na forma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e do artigo 59, parágrafos 5º e 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficando estabelecidas as seguintes condições:

- a) Fica estabelecido que o banco de horas será utilizado para as horas extas realizadas de segunda à sábado.
- b) A proporção de horas será de 01 (uma) hora excedente para 01 (uma) hora compensada para contagem de saldo positivo ou negativo.
- c) O excesso de horas de um dia de trabalho será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observado o prazo de 03 (três) meses de vigência e um limite máximo de 90 (noventa) horas.
- d) Ultrapassado o prazo e limite máximo para a compensação das horas excedentes e ainda, o empregado possuindo saldo positivo, é de responsabilidade do gestor imediato justificar formalmente o motivo pelo qual não foi realizada a gestão das horas que culminaram no pagamento. Nesse caso, o pagamento das horas extras será realizado no mês posterior a entrega da justificativa e na proporção de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal, conforme art. 59, § 1º, CLT.
- e) Identificada a habitualidade no pagamento de horas extras não compensadas pelo benefício do banco de horas, caberá ao Diretor responsável a justificativa formal bem como a apresentação de um plano de ação corretivo.
- f) Para a compensação das horas positivas, o empregado deverá solicitar a autorização da chefia imediata, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, visando garantir o princípio da continuidade no serviço público.
- g) Fica autorizado o pagamento das horas extras realizadas pelos empregados que exerçam atividades na execução da manutenção, obras ou fiscalização técnica no

parque de iluminação pública, mediante formalização de justificativa da necessidade por parte do gestor imediato da área e respeitando o limite mensal a ser definido pela Diretoria Colegiada da CEB.

- h) As horas extras realizadas aos domingos e feriados, bem como as realizadas em regime de sobreaviso e horário noturno não farão parte do banco de horas e serão pagas conforme percentual expresso em legislação vigente:
- Domingo e feriados: 100% da hora normal de trabalho (Lei nº 605/49 e Súmula 444 TST).
 - Hora Extra Noturna: entre 22h e 5h – 25% (vinte e cinco por cento), sobre a diurna (art. 73, §2º, CLT).
- i) Em caso de desligamento de empregado com banco de horas positivo, será efetuado o pagamento das horas em rescisão contratual com o acréscimo de 50%. Para os casos de banco de horas negativo, a empresa não fará o desconto das horas.
- j) Os empregados farão jus ao saldo positivo anual de 40 (quarenta) horas, não sendo acumulativas para o exercício subsequente e nem consideradas para fins de pagamento em pecúnia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ADICIONAL NOTURNO

A CEB concederá 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, a título de adicional noturno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

A CEB destinará a verba de 1% (um por cento) da média da folha de pagamento contado os 12 (doze) meses anteriores ao mês de pagamento do mérito, com vista à continuação da política de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – A metodologia dos critérios de progressão funcional por mérito constará em Norma Interna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: PROGRAMA DE TREINAMENTO

Durante a vigência do presente acordo, a CEB efetuará permanente avaliação das necessidades de qualificação e aperfeiçoamento dos empregados, assegurando dotação orçamentária específica para investir em treinamento, considerando rigorosamente a necessidade de melhoria do desempenho e aumento da produtividade, garantindo treinamento em caso de novos procedimentos e/ou aquisição de novos equipamentos.

Parágrafo Único – Periodicamente a CEB divulgará os relatórios referentes aos indicadores da Empresa no que se refere ao treinamento e desenvolvimento dos empregados em seus meios internos de divulgação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA

A CEB envidará esforços visando assegurar recursos orçamentários para a execução do Programa de Qualidade de Vida, por meio de ações e projetos com foco na promoção da saúde física e mental, prevenção de doenças, integração, melhoria do clima organizacional, incentivo à prática de atividades físicas e melhoria da qualidade de vida dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A concessão deste benefício em favor dos empregados ocupantes do cargo de advogados da CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. será regulamentada por meio de instrumento normativo interno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: POLÍTICA DE DESLIGAMENTO

Compromete-se a CEB, durante a vigência do presente Acordo, a discutir e homologar uma Política de Desligamento, dentro do Fórum Permanente de Negociações previsto na Cláusula Vigésima Nona, contendo os critérios e condições de enquadramento, com aprovação pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo Primeiro – A modalidade de desligamento será sem justa causa, relacionada aos empregados que estejam prestes a se aposentar, ficando o desligamento a critério exclusivo da empresa, salvo os casos de garantia de emprego previstos em lei.

Parágrafo Segundo – As rescisões contratuais de que trata essa Cláusula, deverão ser homologados pelo STIU-DF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CEB compromete-se a não promover dispensa sem justa causa, efetuando as rescisões contratuais relativas à Política de Desligamento.

Parágrafo Único – A rescisão sem justa causa poderá ocorrer em caráter excepcional, quando demonstrado pela empresa que o empregado não alcançou a produtividade prevista nos prazos e nas metas definidas pela empresa, observando-se os seguintes critérios:

a) será constituída Comissão, composta por 4 (quatro) empregados, sendo um deles indicado pelo STIU-DF. A Comissão atuará com esteio nos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles ressalta-se o da impessoalidade, e desenvolverá o processo com observância ao devido processo legal, assegurando em todas as fases a ampla defesa e o contraditório. A empresa indicará o presidente da comissão;

b) a Comissão, após o recebimento dos casos a ela encaminhados pela empresa, iniciará imediatamente a verificação do cumprimento das metas de desempenho estabelecidas e deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concluir, de forma fundamentada, pelo alcance ou não da produtividade definida pela empresa, cabendo, no caso de empate, o voto de qualidade pelo membro indicado pela empresa que preside a Comissão;

c) é responsabilidade do gestor imediato o acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas pelo empregado, observadas as metas de desempenho e prazos estabelecidos, devendo ser elaborado relatório mensal pelo gestor imediato para conhecimento e acompanhamento da Diretoria respectiva;

d) caso as metas de desempenho não sejam atingidas, a CEB poderá praticar a rescisão de que trata o presente parágrafo, com base em justificativa relativa à baixa produtividade;

e) a Comissão poderá convocar qualquer empregado da Companhia para prestar informações e esclarecimentos que contribuam para o andamento dos trabalhos;

f) esta Cláusula se aplica a todos os empregados da Companhia que tenham mais de 18 (dezoito) meses de tempo de empresa;

g) na hipótese de o empregado que venha a ser submetido à Comissão incorrer em reincidência de não alcançar a produtividade previstas nos prazos e nas metas estabelecidas pela empresa, o empregado não será novamente submetido a nova avaliação, devendo a empresa adotar diretamente as medidas cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

O Fórum Permanente de Negociação reunir-se-á a qualquer tempo para tratar de assuntos pertinentes à categoria, incluindo o conjunto das Cláusulas do presente Acordo, bem como Cláusulas econômicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada a liberação de 1 (um) empregado da CEB, eleito Diretor do STIU-DF com ônus para a CEB, incluindo todos os adicionais que integram a remuneração do empregado, como se em exercício estivesse.

Parágrafo Único – A liberação do dirigente de que trata o caput desta Cláusula iniciará após o final do mandato dos atuais eleitos que se encerra em junho de 2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DELEGADOS SINDICAIS

Na vigência deste Acordo, fica assegurada a eleição de 2 (dois) delegados sindicais, como representante do STIU-DF junto à CEB.

Parágrafo Primeiro – A inclusão de mais um delegado para atendimento da quantidade prevista no caput desta Cláusula, iniciará após o final do mandato dos atuais eleitos que se encerra em junho de 2024.

Parágrafo Segundo – Fica autorizada a liberação dos delegados sindicais para participação em atividades, reuniões e/ou eventos internos promovidos pelo STIU-DF no âmbito da CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. A participação em atividades, reuniões e/ou eventos externos deverá ser precedida de comunicação escrita ao representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS

A CEB assegurará a estabilidade dos dirigentes e delegados sindicais, nos termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais do STIU-DF a todas as dependências da Companhia, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o exercício de suas atividades sindicais de esclarecimentos e mobilização dos integrantes da categoria representada.

Parágrafo Único – O livre acesso dos dirigentes sindicais dar-se-á ainda, durante o expediente normal de trabalho, desde que previamente comunicada por escrito ao representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: HORÁRIO DE ASSEMBLEIA GERAL

Fica garantido que as assembleias gerais com caráter deliberativo, específicas para tratar de assuntos de interesse dos trabalhadores da CEB, serão realizadas às 09 horas, nas dependências da empresa, ficando assegurada a liberação dos empregados nos dias de assembleia geral desde que a matéria objeto da Assembleia seja de cunho deliberativo ou com objetivo de informar de forma preparatória à deliberação.

Parágrafo Único – Os serviços de atendimento ao público não poderão ser prejudicados em hipótese alguma quando da realização das assembleias, devendo o STIU-DF contatar

o representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais, visando à liberação dos empregados envolvidos nos serviços acima citados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: E-MAIL INSTITUCIONAL

A CEB, desde que autorizada pelo respectivo empregado, repassará ao STIU-DF o e-mail institucional dos empregados, que será utilizado para comunicação estritamente voltada para os assuntos sindicais e de interesse da categoria. O STIU-DF compromete-se a utilizar os e-mails com estrita observância das regras previstas Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DAS PAUTAS DE REIVINDICAÇÕES

Compromete-se o STIU-DF, durante a vigência deste Acordo, a enviar à CEB toda e qualquer pauta de reivindicações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à primeira reunião a ser marcada.

Parágrafo Primeiro – Compromete-se também o STIU-DF, durante a vigência deste Acordo, a enviar à CEB a pauta de reivindicações referente à data-base com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à primeira reunião, que ocorrerá no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo Segundo – A CEB compromete-se a liberar os dirigentes sindicais a partir da primeira reunião da data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A CEB concorda em efetuar o desconto adicional sobre o salário-base dos empregados filiados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, desde que seja apresentada pelo STIU-DF:

- a) cópia do presente Acordo com a homologação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- b) cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical, e
- c) cópias individuais das oposições dos empregados que se manifestarem contrários ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado a todos os empregados o direito de oposição ao referido desconto, a ser manifestado por escrito junto ao STIU-DF, no período mínimo de 20 (vinte) dias após a abertura do prazo pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo – O STIU-DF encaminhará à CEB, em até 10 (dez) dias após a expiração do prazo mencionado no parágrafo anterior, a relação dos trabalhadores que se manifestarem contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Terceiro – O STIU-DF se obriga a dar ampla divulgação das datas e direitos mencionados nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS

A CEB repassará ao STIU-DF, até o 5º dia útil do mês subsequente, o valor correspondente ao desconto das mensalidades dos empregados sindicalizados.

Parágrafo Único – Através do presente instrumento, e nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os empregados sindicalizados autorizam que a CEB encaminhe mensalmente os seus dados pessoais ao STIU-DF para que proceda às devidas conferências. Os dados pessoais a serem encaminhados são: matrícula, nome completo, data de nascimento, telefone, e-mail e os valores de contribuição mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: EXTENSÃO DE CLÁUSULAS DO ACT-2023/2025.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se a todos os empregados permanentes das empresas do grupo CEB.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DATA-BASE E VIGÊNCIA

Fica estabelecido que o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência no período compreendido de 1º/03/2023 a 28/02/2025, permanecendo a data-base da categoria em 1º de março, nos termos da legislação em vigor, sendo o presente instrumento a consolidação do Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em 08/03/2023.

Parágrafo Único – A partir de 1º/03/2024 a CEB reajustará, automaticamente, as cláusulas econômicas pelo percentual correspondente ao acumulado do INPC-IBGE relativo ao período de 1º/03/2023 a 28/02/2024.

Brasília, 08 de março de 2023.

Pela CEB:	
<hr/> EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA CPF: 244.897.191-91	<hr/> JOÃO ALFREDO DE MENDONÇA UCHÔA CPF: 153.070.341-72
<hr/> IRAILSON ESTEVÃO DA SILVA OAB – DF 40.510	
Pelo STIU/DF:	
<hr/> ALISSON BARBODA DE FARIAS CPF: 004.362.791-93	<hr/> ERNANE LIMA ALENCAR CPF: 214.637.601-59
<hr/> BRUNO PAIVA GOUVEIA OAB – DF 30.522	
Testemunhas: <hr/> NOME: CPF:	<hr/> NOME: CPF: